

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000601
m

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2022

Altera o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Código de Posturas do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 226 - As ruas, os logradouros e os próprios públicos municipais receberão, preferencialmente, denominação que relembre os pioneiros toledanos ou os toledanos de atuação marcante na vida da comunidade.

§ 1º - Para a denominação das vias e logradouros públicos serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - se o nome da pessoa homenageada for muito extenso, será reduzido para o nome comum pelo qual era conhecida;
- II - não haverá em uma mesma área urbana duas ruas com o mesmo nome; e
- III - só será dado nome de pessoa já falecida.

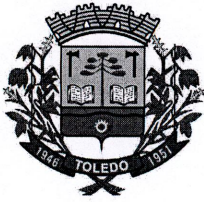
§ 2º - Por ocasião da indicação de nomes para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, proceder-se-á à coleta, se disponibilizada pelos familiares, de dados biográficos.

§ 3º - A alteração de nomes de ruas e de logradouros públicos dependerá de consulta prévia junto à população afetada.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 9 de fevereiro de 2022.


GABRIEL BAIERLE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00002

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

No dia 27 de março de 1946 chegou a primeira caravana de desbravadores ao Município, instalando-se às margens do Rio Toledo, onde hoje está localizado o Parque dos Pioneiros. Aproveitando a proximidade com a água, os desbravadores montaram acampamento no local e ali mesmo construíram as primeiras casas.

A primeira leva de exploradores, comandada pelo pioneiro Zulmiro Antônio Ruaro, considerado fundador de Toledo, era formada por 14 homens vindos de São Marcos, no Rio Grande do Sul. Eles levaram 38 dias para chegar a Toledo, destes, oito dias de Toledo a Cascavel, onde vieram percorrendo a linha telegráfica, abrindo picada na mata.

Conforme a Lei nº 1.476, de 23 de dezembro de 1988, posteriormente alterada pela Lei nº 2.321, de 2 de junho de 2020, é considerado pioneiro(a) de Toledo a pessoa que chegou ou nasceu em Toledo até 14 de dezembro de 1952, data da instalação oficial do Município, e que ainda reside no Município.

De acordo com a Secretaria Municipal de Cultura, tomando como base o último inventário do ano de 2012, para o livro Ruas de Toledo, de autoria do Prof. Silvio Antônio Colognese, numa parceria da Secretaria de Cultura, Museu Histórico Willy Barth e UNIOESTE, foram contabilizados 186 pioneiros(as) que já têm nomes de ruas do Município.

Porém temos centenas de outros pioneiros que são merecedores ter seus nomes gravados e documentados como nomes de ruas pela relevância de seus feitos ao longo da história culminando com a pujança atual de nosso Município.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular e incentivar os loteadores e demais organismos da sociedade que de alguma forma têm vínculos com novos loteamentos a percepção de indicar mais pioneiros para nomes de ruas sabedores que somos de que o número de pioneiros é bem maior do que este dos que foram homenageados com nomes de ruas até o momento.

Por todo o exposto, como forma de dar aos pioneiros a justa homenagem na perpetuação de seus nomes em ruas do Município, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 9 de fevereiro de 2022.


GABRIEL BAIERLE
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
um

LEI Nº 1.363/87

DATA: 14 de agosto de 1987

SÚMULA: Fixa normas para denominação e alteração de nomes de ruas, próprios e logradouros públicos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As ruas, os logradouros e os próprios públicos municipais deverão receber, preferencialmente, denominação que relembre toledanos de atuação marcante na vida de sua comunidade.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, só poderá ser dado nome de pessoa já falecida.

§ 2º – Por ocasião da indicação de nomes para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, proceder-se-á à coleta, se disponibilizada pelos familiares, de dados biográficos. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.831, de 24 de abril de 2000)

Art. 2º - A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos da cidade de Toledo, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de consulta prévia junto a seus moradores.

Parágrafo único – Para alteração de nome dos próprios públicos municipais deverá ser consultada a comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 14 de agosto de 1987.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IVANIR ÂNGELO TOFFOLO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004
um

LEI Nº 1.476/88 (CONSOLIDAÇÃO)

DATA: 23 de dezembro de 1988.

SÚMULA: Institui o **Dia do Pioneiro** e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** – Fica instituído o **Dia do Pioneiro**, a ser comemorado, anualmente, na sexta-feira imediatamente anterior ao dia 14 de dezembro, data que marca o aniversário de instalação oficial do Município de Toledo.~~

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Pioneiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de março, data que marca o aniversário da chegada dos primeiros desbravadores à Terra toledana. (redação dada pela Lei nº 2.321, de 2 de junho de 2020)

§ 1º – Será considerado pioneiro(a) de Toledo a pessoa que chegou ou nasceu em Toledo até 14 de dezembro de 1952, data da instalação oficial do Município, e que ainda reside no Município. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.321, de 2 de junho de 2020)

§ 2º – O critério estabelecido no parágrafo anterior será adotado, também, para efeito de revisão e atualização do “Memorial aos Pioneiros”. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.321, de 2 de junho de 2020)

Art. 2º – O Município de Toledo promoverá, no Dia do Pioneiro, festividades, objetivando:

I – Homenagear aqueles que, com seu trabalho, ajudaram a escrever a História da gente toledana;

II – Integrar os pioneiros entre si e com as novas gerações, buscando a continuidade do processo histórico.

Parágrafo único – Os critérios para participação nas homenagens e festejos referidos no **caput** deste artigo serão estabelecidos em regulamento próprio pela Secretaria da Cultura do Município. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.321, de 2 de junho de 2020)

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 1988.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IVANIR ÂNGELO TOFFOLO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada no Jornal do Oeste, nº 977, de 31.12.88, pág. 05.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

00602

00005
vm

LEI Nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

(Vide texto compilado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código, integram a Lei Complementar nº 9, de 5 de outubro de 2006, e as demais, constantes em seu art. 4º, têm como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados pelo serviço público, ou mediante concessão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, os registros deverão indicar:

- I – hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II – nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III – no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 186 – Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único – Os livros a que se refere o **caput** deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 187 – Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – capelas, com sanitários;
- II – edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III – sala de primeiros socorros;
- IV – sanitários para o público e funcionários;
- V – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI – depósito para ferramentas;
- VII – ossário;
- VIII – iluminação externa;
- IX – rede de distribuição de água;
- X – área de estacionamento de veículos;
- XI – arruamento urbanizado e arborizado;
- XII – recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 188 – Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único – No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 189 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 190 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais freqüentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 191 – As ruas, os logradouros e os próprios públicos municipais deverão receber, preferencialmente, denominação que relembre toledanos de atuação marcante na vida de sua comunidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007
um

§ 1º – Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – se o nome da pessoa homenageada for muito extenso, será reduzido para o nome comum em que era conhecido;

II – não poderão haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

§ 2º – Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, só poderá ser dado nome de pessoa já falecida.

§ 3º – Por ocasião da indicação de nomes para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, proceder-se-á à coleta, se disponibilizada pelos familiares, de dados biográficos.

Art. 192 – A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos da cidade de Toledo, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de consulta prévia junto a seus moradores.

Parágrafo único – Para alteração de nome dos próprios públicos municipais deverá ser consultada a comunidade interessada.

Seção II

Da Numeração dos Prédios

Art. 193 – A numeração dos imóveis far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;

II – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso anterior, serão adotados os seguintes elementos de referência:

- a) os cursos d'água existentes na área urbana;
- b) as vias perimetrais;
- c) as vias sem expectativa de continuidade.

III – a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

IV – quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V – é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;

VI – quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada ao número do elemento independente, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII – nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

- a) subsolo, quando houver;
- b) primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;
- c) segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar;
- d) terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação.

VIII – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações.

Parágrafo único – Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

TÍTULO IV



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008
m

LEI Nº 2.369, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Posturas do Município, contendo as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código integram a Lei Complementar do Plano Diretor Municipal de Toledo e têm como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental; e
- IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 222 - Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 223 - Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos quando da implantação ou ampliação dos crematórios.

Seção VI

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 224 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 225 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 226 - As denominações e alterações de nomes de ruas, de próprios e de logradouros públicos deverão observar o disposto na Lei nº 1.363/1987 ou na legislação que vier a substituí-la.

Seção II

Da Numeração dos Prédios

Art. 227 - A numeração dos imóveis far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;

II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I deste artigo, serão adotados os seguintes elementos de referência:

- a) os cursos d'água existentes na área urbana;
- b) as vias perimetrais; e
- c) as vias sem expectativa de continuidade;

III - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

IV - quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;